SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140255 - PE (2025/0480521-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	KRAKATOA COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA - PE014449
		PAULO ELISIO BRITO CARIBE - PE014451
		HEITOR GONCALVES GUERRA MEDEIROS - PE025764
AGRAVADO	:	NAUGITON FERNANDO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
OUTRO NOME	:	KLIVIA KALINE CAROLINO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	GILSON AUGUSTO DA SILVA - PE021724
		LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - PE028867
INTERES.	:	CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER BOA VISTA
ADVOGADOS	:	DANIEL NEJAIM LEMOS - PE028754
		HELDER BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO - PE029445
		HUMBERTO BARBOSA DE SOUSA JUNIOR - PE042235

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM RELAÇÃO DE CONSUMO. ABORDAGEM, CONDUÇÃO E PRISÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) houve negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; (ii) se, na via do recurso especial, é possível rediscutir, com base no art. 2º do CDC e nos arts. 186, 927 e 932, III, do CC, as premissas fático-probatórias quanto à relação de consumo, à responsabilidade civil objetiva e à solidariedade dos fornecedores, ou se incide o óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) se o valor fixado a

Documento eletrônico VDA60706708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 86274b5f-10ce-460b-b66b-db0c0aa1994c

título de danos morais (R$ 30.000,00) pode ser reduzido com fundamento no art. 944 do CC.

III. Razões de decidir

3. Não se verifica violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão estadual apreciou integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente, não estando o órgão julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos ou indicar todos os dispositivos legais suscitados.

4. O Tribunal de origem reconheceu, com amparo nas provas, a relação de consumo, a responsabilidade objetiva dos fornecedores e a configuração do ato ilícito e dos danos morais in re ipsa; a revisão dessas premissas demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. O quantum indenizatório fixado em R$ 30.000,00 não se revela irrisório nem exorbitante; a pretendida redução com base no art. 944 do CC esbarra na Súmula 7/STJ, pois exigiria reexame do conjunto fático-probatório, admitindo-se intervenção desta Corte apenas em hipóteses excepcionais.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 86274b5f-10ce-460b-b66b-db0c0aa1994c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140255 - PE (2025/0480521-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	KRAKATOA COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA - PE014449
		PAULO ELISIO BRITO CARIBE - PE014451
		HEITOR GONCALVES GUERRA MEDEIROS - PE025764
AGRAVADO	:	NAUGITON FERNANDO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
OUTRO NOME	:	KLIVIA KALINE CAROLINO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	GILSON AUGUSTO DA SILVA - PE021724
		LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - PE028867
INTERES.	:	CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER BOA VISTA
ADVOGADOS	:	DANIEL NEJAIM LEMOS - PE028754
		HELDER BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO - PE029445
		HUMBERTO BARBOSA DE SOUSA JUNIOR - PE042235

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM RELAÇÃO DE CONSUMO. ABORDAGEM, CONDUÇÃO E PRISÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) houve negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; (ii) se, na via do recurso especial, é possível rediscutir, com base no art. 2º do CDC e nos arts. 186, 927 e 932, III, do CC, as premissas fático-probatórias quanto à relação de consumo, à responsabilidade civil objetiva e à solidariedade dos fornecedores, ou se incide o óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) se o valor fixado a

Documento eletrônico VDA60072430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:07
Código de Controle do Documento: d56788e2-e5e0-47ff-ab0c-1d6784f1b5a0

título de danos morais (R$ 30.000,00) pode ser reduzido com fundamento no art. 944 do CC.

III. Razões de decidir

3. Não se verifica violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão estadual apreciou integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente, não estando o órgão julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos ou indicar todos os dispositivos legais suscitados.

4. O Tribunal de origem reconheceu, com amparo nas provas, a relação de consumo, a responsabilidade objetiva dos fornecedores e a configuração do ato ilícito e dos danos morais in re ipsa; a revisão dessas premissas demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. O quantum indenizatório fixado em R$ 30.000,00 não se revela irrisório nem exorbitante; a pretendida redução com base no art. 944 do CC esbarra na Súmula 7/STJ, pois exigiria reexame do conjunto fático-probatório, admitindo-se intervenção desta Corte apenas em hipóteses excepcionais.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por KRAKATOA COMÉRCIO LTDA. em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado (fl. 395, e-STJ):

> RECURSOS DE APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR ACUSADO DE PRÁTICA DE ESTELIONATO POR CLIENTE E UMA FUNCIONÁRIA DA LOJA E ABORDADO POR SEGURANÇAS DO SHOPPING. JATO ILÍCITO INDENIZÁVEL. DANO MORAL. VERIFICAÇÃO. FIXAÇÃO. PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE, MINORAÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> Cumpre ressaltar que é perfeitamente passível de ressarcimento o dano moral causado no caso em exame, decorrente de o autor ter sido ultrajado, sem que houvesse injustamente provocado, tal medida abusiva resulta na violação ao dever de respeitar os direitos inerentes a personalidade de cada ser humano, tais como, o bom nome, a reputação e a imagem daquela. Dessa forma, houve a prática de ilícito ante a conduta dos funcionários das rés frente ao postulante, atingido na sua esfera individual e social, pois fora atingido na sua honorabilidade injustamente, sem qualquer razão jurídica que autorizasse a conduta adotada

Documento eletrônico VDA60072430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:07
Código de Controle do Documento: d56788e2-e5e0-47ff-ab0c-1d6784f1b5a0

pelos prepostos das empresas demandadas, devendo responder pelos danos causados na seara moral.
Com relação ao valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral, há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como, as condições do ofendido, in casu, advogado, e das empresas ofensoras, um Shopping Center (Boa Vista) e uma loja de reconhecida marca no ramo vestuário (Loja Bali). Acresça-se a isso a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, deixando de corresponder à causa da indenização.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 469-477, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 501-516, e-STJ), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC, afirmando omissão do acórdão quanto a teses potencialmente capazes de infirmar o julgado (ilegitimidade passiva, inexistência de relação de consumo, ausência de responsabilidade objetiva e desproporcionalidade do quantum);

b) art. 2º, caput, do CDC, alegando inexistência de relação de consumo entre a recorrente e o autor, por não ter havido aquisição ou utilização de produto/serviço como destinatário final;

c) arts. 186, 927 e 932, III, do CC, aduzindo que a testemunha (ex-empregada) não atuou no exercício do trabalho que lhe competia e, portanto, não incidiria a responsabilidade objetiva do empregador;

d) art. 944 do CC, apontando a desproporcionalidade do valor fixado a título de danos morais e requerendo sua redução para R$ 20.000,00, com referência a precedente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 528-535 e 536-546, e-STJ.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 636-643), negou-se provimento ao recurso especial em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula 7/STJ.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 663-670), a ora agravante combate o óbice supracitado e reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 690-696.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60072430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:07
Código de Controle do Documento: d56788e2-e5e0-47ff-ab0c-1d6784f1b5a0

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão singular, a apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 não se configura. Constata-se, da leitura do aresto objurgado, que a Corte estadual, ao apreciar o recurso interposto pela parte, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à apreciação de forma suficientemente fundamentada, sem omissões, manifestando-se expressamente acerca das razões pelas quais constatou a ocorrência de dano moral, porém, em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

Assim constou do acórdão (fls. 374, e-STJ):

> Os recursos intentados objetivam a reforma da sentença de primeiro grau, versando sobre indenização por danos morais decorrentes da abordagem, condução e prisão indevida do autor, que decorreram das falhas dos serviços prestados pelos réus.
>
> Antes de adentrar na questão de fundo, passo a apreciar a preliminar suscitada.
>
> Preliminar de Ilegitimidade Passiva
>
> A parte ré Krakatoa Comércio Ltda, alega que não pode responder por qualquer conduta ilícita, demonstrando a ilegitimidade passiva daquela.
>
> A parte co-ré, alega que apenas se utilizou do seu dever de vigilância e segurança em seus domínios motivada por relatos da cliente e da funcionária da loja ré, não cabendo legitimidade passiva, devendo ser excluída da lide.
>
> Contudo, no caso dos autos, tenho que a preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito da causa, ou seja, se houve a prática de ilícito pelo preposto da co-ré, independente se o fato tenha ocorrido no interior do estabelecimento comercial desta ou não, razão pela qual serão conjuntamente analisados.
>
> (...)
>
> O caso em análise está inserido em relação de consumo e, figuram no polo passivo duas pessoas jurídicas- o CONDOMÍNIO DO SHOPPNG CENTER BOA VISTA e a empresa KRAKATOA COMÉRCIO LTDA (LOJA BRAIL) fornecedoras de serviços nos termos do art. 14 c/c art. 7º, parágrafo único do CDC. De acordo com o art. 14, do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, os fornecedores de serviços respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços e, em conformidade com o art. 79, parágrafo único, do mesmo diploma legal, tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas consumo.
>
> Ademais, a efetiva reparação por danos morais, em razão de falhas na prestação de serviços, hipótese dos autos, é elencada como um dos direitos básicos do consumidor, conforme art. 6º, VI, c/c art. 14, do CDC. A parte autora narra na exordial que foi abordado por seguranças do condomínio apelante em razão da

Documento eletrônico VDA60072430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:07
Código de Controle do Documento: d56788e2-e5e0-47ff-ab0c-1d6784f1b5a0

> denunciação caluniosa realizada por uma cliente e uma funcionária da loja KRAKATOA COMERCIO LTDA (LOJA BRASIL), também apelante, e, que após o ocorrido foi conduzido a Delegacia de Polícia de Prevenção e Repressão ao Estelionato, autuado em flagrante delito, inclusive com propositura de ação criminal.
>
> Disse que a abordagem aconteceu tempos depois do fato delituoso e em local diverso de onde teria acontecido o fato delituoso que foi imputado
> à sua pessoa.
>
> Negou a prática do delito e, inclusive, afirmou que não esteve nas dependências da loja demandada, mas sim em outras lojas, para trocar produtos adquiridos no dia anterior na loja ESPLANADA e na RIACHUELO, apresentando os respectivos comprovantes, os quais comprovam a sua versão e estavam em seu poder no momento da abordagem e foram apresentados por ele na ocasião e entregues na delegacia (fl. 13 e fl. 24).
>
> (...)
>
> Portanto, a indenização deve ter um caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido. Não devendo, contudo, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional
> para o caso concreto.
>
> Dessa forma, levando em consideração as questões fáticas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita, entendo que no caso em concreto, a importância a título de danos morais deve ser reduzida em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), de acordo com os parâmetros precitados. Ainda, reputando que o quantum arbitrado corresponde à quantia suficiente à reparação do dano sofrido, considerando a condição da parte postulante, bem como, atendendo ao caráter reparatório e punitivo deste tipo de indenização.

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> **1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.**
>
> 2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

Documento eletrônico VDA60072430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:07
Código de Controle do Documento: d56788e2-e5e0-47ff-ab0c-1d6784f1b5a0

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. MERO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> **1. Inexistem omissões ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.**
>
> (...)
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1445088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

Ressalta-se que não há falar em omissão quando não acolhida a tese ventilada pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde do feito, como ocorre na hipótese.

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1.022 do CPC/15, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Outrossim, não merece reparos a decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 7/STJ à pretensão recursal relativa aos art. 2º, caput, do CDC e arts. 186, 927 e 932, III, do CC.

Extrai-se do acórdão ora combatido que o Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade da recorrente com amparo na narrativa fática e na prova colacionada aos autos.

Assim constou do acórdão (e-STJ, fl. 374):

> O caso em análise está inserido em relação de consumo e, figuram no polo passivo duas pessoas jurídicas - o CONDOMÍNIO DO SHOPPNG CENTER BOA VISTA e a empresa KRAKATOA COMÉRCIO LTDA (LOJA BRAIL) fornecedoras de serviços nos termos do art. 14 c/c art. 7º, parágrafo único do CDC.
>
> De acordo com o art. 14, do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, os fornecedores de serviços respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços e, em conformidade com o art. 79, parágrafo único, do mesmo diploma legal, tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão

Documento eletrônico VDA60072430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:07
Código de Controle do Documento: d56788e2-e5e0-47ff-ab0c-1d6784f1b5a0

solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas c
consumo.

Ademais, a efetiva reparação por danos morais, em razão de falhas na prestação de serviços, hipótese dos autos, é elencada como um dos direitos básicos do consumidor, conforme art. 6º, VI, c/c art. 14, do CDC. A parte autora narra na exordial que foi abordado por seguranças do condomínio apelante em razão da denunciação caluniosa realizada por uma cliente e uma funcionária da loja KRAKATOA COMERCIO LTDA (LOJA BRASIL), também apelante, e, que após o ocorrido foi conduzido a Delegacia de Polícia de Prevenção e Repressão ao Estelionato, autuado em flagrante delito, inclusive com propositura de ação criminal.

(...)

Verifica-se do exame dos autos, é inegável todo o transtorno, humilhação e vexame vivenciado pelo demandante ocasionados pelas falhas na prestação dos serviços de natureza consumerista e nos sistemas de segurança e monitoramento das demandadas, restando configurado o nexo causal e o dever de reparação civil pelos danos morais suportados pelo demandante. Os danos morais decorrentes da abordagem, condução e prisão indevida (mandado de recolhimento de fl. 28) e que decorreram das falhas dos serviços prestados pelos demandados são inegáveis e de comprovação in re ipsa.

A situação dos autos também é regulada pelo CÓDIGO CIVIL e deve ser reparada considerando todos os prejuízos suportados pelo demandante, com fundamento nos dispositivos legais transcritos a seguir:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Note-se que os elementos de convicção conduzem a conclusão que a abordagem se deu de forma desarrazoada, dentro do Shopping Boa Vista, a chamada da Policia Militar pelo segurança do local, sem razão que autorizasse tal procedimento, sendo conduzido até a delegacia.

No caso em tela, as consequências nefastas foram extremas e resultaram até mesmo na prisão do demandante (fl, 23), ferindo sobremaneira a sua dignidade, honra, nome e imagem, provocando, assim, danos gravíssimos aos seus direitos de personalidade.

Todos estes fatos apontam a caracterização do ilícito praticado pelas partes rés em relação ao apelado.

A responsabilidade pelos fatos é solidária de ambas as demandadas, perante o consumidor, por tudo quanto narrado.

Documento eletrônico VDA60072430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:07
Código de Controle do Documento: d56788e2-e5e0-47ff-ab0c-1d6784f1b5a0

Como o Tribunal de origem reconheceu expressamente a relação de consumo, a responsabilidade objetiva e a caracterização do ato ilícito e dos danos morais, a reforma desse entendimento, a fim de acolher a pretensa violação legal, somente seria possível mediante o reexame das circunstâncias de fato e das provas pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação da Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> (...)
>
> 3. A análise da existência dos requisitos da responsabilidade civil é matéria que exige inevitável reexame de fatos e provas, inviável na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1582231/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020)

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 333 DO CPC, 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.
>
> 1. A convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da inexistência de danos morais decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7-STJ.
>
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no AREsp 604.968/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

3. No que tange ao art. 944 do CC, a pretensão recursal também não prospera. Consoante asseverado na decisão singular, a parte sustentou a desproporcionalidade do valor fixado a título de danos morais e pleiteou sua redução para R$ 20.000,00, com referência a precedente.

Nesse ponto, o Tribunal estadual reduziu o *quantum* fixado pelo juízo de primeiro grau, consoante se extrai do seguinte trecho (e-STJ, fls. 379):

> Portanto, a indenização deve ter um caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo

Documento eletrônico VDA60072430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:07
Código de Controle do Documento: d56788e2-e5e0-47ff-ab0c-1d6784f1b5a0

dano sofrido. Não devendo, contudo, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional
para O caso concreto.

Dessa forma, levando em consideração as questões fáticas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita, entendo que no caso em concreto, a importância a título de danos morais deve ser reduzida em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), de acordo com os parâmetros precitados. Ainda, reputando que o quantum arbitrado corresponde à quantia suficiente à reparação do dano sofrido, considerando a condição da parte postulante, bem como, atendendo ao caráter reparatório e punitivo deste tipo de indenização.

Conforme a jurisprudência consolidada no STJ, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite sua revisão.

Não sendo exorbitante o valor fixado a título de danos morais pelo Tribunal de origem, a redução do valor arbitrado pela Corte demandaria o reexame de fatos provas, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

2. A revisão do quantum arbitrado para a indenização por danos morais encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.322.827/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

2 . Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.287.489/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

Documento eletrônico VDA60072430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:07
Código de Controle do Documento: d56788e2-e5e0-47ff-ab0c-1d6784f1b5a0

Portanto, a alteração do valor fixado demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60072430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:07
Código de Controle do Documento: d56788e2-e5e0-47ff-ab0c-1d6784f1b5a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.140.255 / PE

Número Registro: 2025/0480521-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01187621220098170001 118762122009817000 1

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER BOA VISTA
ADVOGADOS	: DANIEL NEJAIM LEMOS - PE028754
	HELDER BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO - PE029445
	HUMBERTO BARBOSA DE SOUSA JUNIOR - PE042235
AGRAVANTE	: KRAKATOA COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	: ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA - PE014449
	PAULO ELISIO BRITO CARIBE - PE014451
	HEITOR GONCALVES GUERRA MEDEIROS - PE025764
AGRAVADO	: NAUGITON FERNANDO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: KLIVIA KALINE CAROLINO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: GILSON AUGUSTO DA SILVA - PE021724
	LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - PE028867

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: KRAKATOA COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	: ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA - PE014449
	PAULO ELISIO BRITO CARIBE - PE014451

Documento eletrônico VDA60661867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:18
Código de Controle do Documento: 2cee7509-c895-40cf-854d-01934d12af2f

		HEITOR GONCALVES GUERRA MEDEIROS - PE025764
AGRAVADO	:	NAUGITON FERNANDO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
OUTRO NOME	:	KLIVIA KALINE CAROLINO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	GILSON AUGUSTO DA SILVA - PE021724
		LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - PE028867
INTERES.	:	CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER BOA VISTA
ADVOGADOS	:	DANIEL NEJAIM LEMOS - PE028754
		HELDER BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO - PE029445
		HUMBERTO BARBOSA DE SOUSA JUNIOR - PE042235

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:18
Código de Controle do Documento: 2cee7509-c895-40cf-854d-01934d12af2f